



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Extingue a prisão especial.

DESPACHO:

09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 1993.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/04/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 4.042 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.042, DE 2001
(DO SR. RUBENS BUENO)



Extingue a prisão especial.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 1993.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 295 e seus incisos do Decreto-Lei nº 3.689/41; o Decreto 8.209/45; a Lei nº 799/49; a Lei nº 2.860/56; o art. 1º, inciso I e § 1º, da Lei 3.313/57; e Lei nº 3.988/61; a Lei nº 4.878/65; a Lei 5.256/67; a Lei nº 5.350/67; a Lei nº 5.606/70; o art. 33, inciso III, da Lei Complementar nº 35/79; art. 19, inciso III, da Lei 7.102/83; a Lei nº 7.172/83; o art. 135 da Lei nº 8.069/90; e art. 18, alínea e, da Lei Complementar nº 75/193; o art. 44, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos legais referidas neste Projeto de Lei dizem respeito à prisão especial.

A prisão especial é um privilégio concedidos a diversas pessoas e autoridades em detrimento do cidadão comum, tratado com

17



CÂMARA DOS DEPUTADOS



desigualdade do cidadão comum, tratado com desigualdade, como cidadão de segunda categoria.

Esse instituto fere o disposto no art. 5º da Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a Lei.

Assim, o criminoso que possui formação superior ou que exerce determinados cargos ou funções públicos não pode ser tratado com regalias, com privilégios com distinções, enquanto os demais são enjaulados como bichos nas cadeias e presídios, sem o mínimo de respeito a sua dignidade humana.

A sociedade não mais tolera essa forma execrável de discriminação no tratamento dos presos. Ou a prisão especial passa a ser concedida a todos os agentes criminosos, ou se extingue essa figura inconstitucional e discriminatória da prisão especial.

A fim de garantir o respeito à Constituição, ao que tange ao princípio da isonomia, propomos este Projeto de Lei, revogando os dispositivos legais que garantem a prisão especial, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


Deputado Rubens Bueno

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/02/00 às 16h37
Nota 2000
Ponto 3290



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;



LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
MAGISTRATURA NACIONAL.

.....

TÍTULO II
DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS
DO MAGISTRADO

.....

CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Art.33. São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao presidente do tribunal a que esteja vinculado (Vetado);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

.....

.....



LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS E PRESCREVE NORMAS
GERAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO NOS
ESTADOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS
MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Seção III
Das Garantias e das Prerrogativas

Art.44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talaras e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

.....

.....



LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS
ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art.18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no Território Nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas "c", "d" e "e" e do inciso II, alíneas "d", "e" e "f", deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito à privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" ;

V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

** Inciso XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 799, DE 1º DE SETEMBRO DE 1949



MODIFICA O ARTIGO 295 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Aos oficiais da Marinha Mercante Nacional, que já tiveram exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo artigo 295 do Código de Processo Penal.

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956



ESTABELECE PRISÃO ESPECIAL PARA
OS DIRIGENTES DE ENTIDADES
SINDICAIS E PARA O EMPREGADO DO
EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO
PROFISSIONAL OU NO CARGO DE
ADMINISTRAÇÃO SINDICAL.

Art.1º Terão direito à prisão especial os dirigentes de entidades sindicais de todos os graus e representativas de empregados, empregadores, profissionais liberais, agentes e trabalhadores autônomos.

Art.2º O empregado eleito para a função de representação profissional ou para cargo de administração sindical, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva, será recolhido a prisão especial à disposição da autoridade competente.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 3.313, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957



ASSEGURA AOS SERVIDORES DO
DEPARTAMENTO FEDERAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA, COM EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE
POLICIAL, PRISÃO ESPECIAL,
APOSENTADORIA AOS 25 ANOS DE
SERVIÇO E PROMOÇÃO "POST-
MORTEM".

Art.1º Os servidores do Departamento Federal de segurança Pública, que exerçam... (vetado) ... atividade estritamente policial, terão direito a:

I - prisão especial no quartel da corporação ou repartição em que servirem;

II - aposentadoria com vencimentos integrais, ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço (artigo 191, § 4º, da Constituição Federal).

§ 1º Em caso de prisão, os servidores, de que trata esta lei, ficarão à disposição do juízo criminal sob a responsabilidade da autoridade designada pelo Chefe de Polícia para custodiá-los.

§ 2º Para os efeitos da aposentadoria dos servidores, a que se refere esta lei, será computado apenas o tempo de serviço em função estritamente policial, ... (vetado).

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 3.988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961



ESTENDE AOS PILOTOS DE AERONAVES
MERCANTES NACIONAIS A REGALIA
CONCEDIDA PELO ART. 295, DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL, QUE TRATA DE
PRISÃO ESPECIAL.

Art.1º Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

Clóvis M. Travassos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS
POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO
DISTRITO FEDERAL.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art.2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

.....

.....

LEI Nº 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967



DISPÕE SOBRE A PRISÃO ESPECIAL

Art.1º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Art.2º A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais for convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 5.350, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967



ESTENDE AOS FUNCIONÁRIOS DA
POLÍCIA CIVIL DOS ESTADOS E
TERRITÓRIOS FEDERAIS, OCUPANTES
DE CARGOS DE ATIVIDADE POLICIAL, O
REGIME DE PRISÃO ESPECIAL
ESTABELECIDO PELA LEI Nº 4.878, DE 3
DE DEZEMBRO DE 1965.

Art.1º Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu art.40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 5.606, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970



OUTORGA A REGALIA DE PRISÃO
ESPECIAL AOS OFICIAIS DA MARINHA
MERCANTE.

Art.1º É extensiva aos oficiais da Marinha Mercante a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICE
Alfredo Buzaid



DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
ESTABELECE NORMAS PARA
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO
DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE
EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E
DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 7.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983



OUTORGA A REGALIA DA PRISÃO
ESPECIAL AOS PROFESSORES DO
ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.

Art. 1º É extensiva aos professores do ensino de 1º e 2º Graus a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, posto em vigor pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....



DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



DECRETO-LEI N.º 8.209 — DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1945

*Estende aos servidores que menciona,
da Prefeitura do Distrito Federal,
as vantagens do Decreto n.º 17.905,
de 27 de fevereiro de 1945.*

O Presidente da República, considerando que os Oficiais e Fiscais de Vigilância, Vigilantes-Chefes, Vigilantes-Ajudantes e Vigilantes do Departamento de Vigilância da Secretaria Geral do Interior e Segurança, em razão das funções que exercem, estão sujeitos aos mesmos riscos que os seus colegas do Departamento Federal de Segurança Pública;

Considerando que os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública — Guardas-Civis, Inspectores do Tráfego e Investigadores da Polícia Civil — *ex-vi* do art. 220 do Decreto n.º 17.905, de 27 de fevereiro de 1945, não são recolhidos como criminosos comuns, ao Presídio do Distrito Federal, quando presos preventivamente; e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31, do Decreto-lei número 96, de 22 de novembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Os Oficiais e Fiscais de vigilância, Vigilantes-Chefes, Vigilantes-Ajudantes e os Vigilantes, quando se acharem em funções estritamente políticas, serão recolhidos a quartéis ou à prisão especial, à disposição da autoridade competente, uma vez sujeitos à prisão antes da condenação definitiva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Doria.